



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAUNA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.066, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre o transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi, estabelece normas para exploração do serviço, revoga a Lei Municipal nº 1.416/2.007, e dá outras providências.”

FLÁVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI, Prefeito Municipal de Brauna, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos automotores – Táxi, no âmbito do Município de Brauna, constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante licença concedida pela Prefeitura Municipal, e reger-se-á segundo as disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: O transporte individual de passageiros – Táxi é constituído da modalidade Convencional.

Art. 2º - O número de veículos de táxi será proporcional à população, na razão de 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A quantidade de veículos de táxi atualmente licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento ou sua diminuição.

Art. 3º - O serviço de táxi somente poderá ser explorado por pessoa física ou jurídica e por motorista profissional autônomo, residente no Município e será executado sob o regime de autorização.

§ 1º - Somente poderá ser explorado o serviço de 01 (um) veículo para cada licença.

§ 2º - Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro executar o serviço.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - A autorização da atividade profissional de que trata esta Lei somente será concedida ao profissional que atender integralmente os requisitos e as condições abaixo estabelecidas:

I – Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E;

II – Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos;

III – Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado, quando houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

V – Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial;

VI – Que o veículo em que o motorista pretende trabalhar esteja matriculado no Centro de Registro de Veículos Automotores – CRVA;

VII – Atestado de residência do motorista comprovando estar domiciliado no Município.

Art. 5º - A autorização para a exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, com data de vencimento de 12 (doze) meses, e nela deverá constar os dados do veículo e do proprietário.

Art. 6º - A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

Art. 7º - Será outorgada apenas uma autorização a cada interessado, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - Fica vedada a outorga de autorização:

I - A servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - A quem já possua outra autorização pública, seja ela qual for.

§ 2º - A vedação prevista no parágrafo anterior deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público e social ou que mantenham contratos de gestão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

Art. 8º - A falta de renovação da autorização enseja a caducidade que será declarada pelo Poder Público após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros.

§ 2º - Ocorrendo caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra autorização em caráter inicial após o lapso de dois anos.

Art. 9º - No caso de falecimento do autorizado, o cônjuge ou companheiro sobrevivente poderá, mediante autorização da Administração, explorar o serviço de táxi, desde que:

I - Comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias;

II - Atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da autorização;

III - Faça prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da autorização.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo no caso do autorizado deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 - Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do autorizado serão adotadas as mesmas regras descritas nesta Lei.

Art. 11 - Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da autorização para exploração do serviço de táxi.

Parágrafo Único: No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização, total ou parcial, desde que devidamente comprovado, a autorização será sumariamente cassada.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 12 - A autorização, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo Único: Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 13 - Os veículos a serem utilizados deverão ser do tipo automóvel, dotados de 05 (cinco) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente pela Diretoria de Trânsito, por ocasião da renovação da autorização.

§ 1º - O portador da autorização poderá mudar o veículo de sua propriedade por outro, de no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, desde que com ano de fabricação inferior ao do veículo à ser substituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAUNA – ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Não se concederá autorização para veículo com capacidade superior a 07 (sete) ou a inferior a 05 (cinco) passageiros, incluindo o condutor.

Art. 14 - Os veículos de transporte individual de que trata esta Lei, como forma de identificação, deverão encontrar-se caracterizados com caixa luminosa com a palavra "TÁXI", na parte externa do teto do veículo.

Art. 15 - A Administração poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar se os mesmos satisfazem as condições estabelecidas nesta Lei para a execução do serviço de táxi.

Art. 16 - Os autorizados para a exploração do serviço de táxi, no caso de sinistro, roubo ou furto de seu veículo, poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo determinado, e conforme requisitos e especificações estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 17 - É obrigação do condutor do veículo de aluguel/táxi observar, além dos deveres e proibições da legislação de trânsito, os seguintes:

- I – Tratar com polidez e urbanidade o público e os passageiros;
- II – Trajar-se adequadamente e decentemente;
- III – Manter, especialmente quando em serviço, um comportamento compatível com os princípios de conduta e da ética profissional.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 18 - Os pontos de estacionamento dos veículos do serviço de táxi terão as seguintes localizações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

I – Em torno da Praça Central José Ramos da Silva;

II – Em torno da Praça Joaquim Miotto.

Art.19 - Os pontos de táxi serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos autorizados designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

I - Placas sinalizadoras;

II - Telefone, quando ponto fixo;

III - Abrigo de espera para os usuários;

IV - Demarcação de solo.

Parágrafo Único: Todas as despesas com as instalações de pontos, ficarão a cargo do município e a manutenção dos pontos de estacionamento, ficarão a cargo dos taxistas, os quais serão responsáveis pelo ponto.

Art. 20 - Poderão ser criados pontos de apoio, denominados "pontos livres", devidamente regulamentados pelo Executivo, de acordo com as necessidades locais.

Art. 21 - Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da autorização para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 22 - A Administração poderá permitir que os autorizados a realizar plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

Art. 23 - Para a execução dos serviços previstos nesta Lei, o Executivo Municipal fixará tarifa, mediante decreto, observadas as normas legais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAUNA – ESTADO DE SÃO PAULO

disposições dos órgãos próprios, com a qual o condutor será remunerado por seu trabalho.

Parágrafo Único: O valor da tarifa estabelecida no *caput* será reajustado anualmente de acordo com o índice do INPC.

Art. 24 - Fica estabelecido os seguintes dias e horários de funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros, previsto nesta Lei:

I – De segunda a sábado: das 07h às 19h;

II – Aos domingos e feriados: funcionará sob o regime de plantão.

III – Excepcionalmente, mediante solicitação fundamentada, poderá ser utilizada a bandeira II.

Art. 25 - A permuta de ponto de estacionamento entre os autorizados poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

Art. 26 - Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo Único: Advindo a necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os autorizados serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo.

Art.27 - Caberá ao Fisco Municipal, dentre outras funções, a de:

I - Zelar pelo bom funcionamento do ponto, verificando a frequência dos motoristas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAUNA – ESTADO DE SÃO PAULO

II – Comunicar qualquer irregularidade ou infração à presente lei, com relatório objetivo e claro, citado pelo menos uma testemunha, ao Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 28 - Os pagamentos das corridas efetuadas serão pagos diretamente ao motorista, sendo permitido o uso de qualquer meio de pagamento usualmente aceito pelo comércio em geral, incluindo cartões.

§ 1º - A cobrança da corrida do táxi começa no instante do embarque do passageiro no veículo e se dará conforme os preços abaixo estabelecidos:

I – Trajeto até 05 (cinco) Km: R\$ 10,00 (dez reais);

II – Hora parada: R\$ 10,00 (dez reais);

III – Trajeto acima de 05 (cinco) Km: R\$ 1,00 (um real) por quilômetro rodado.

§ 2º - Os preços fixados no parágrafo anterior serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC ou por outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 29 - Os autorizados à prestação do serviço de transporte individual de passageiros ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - Inscrição para obtenção de autorização;

II - Renovação da autorização.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAUNA – ESTADO DE SÃO PAULO

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30 - Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do veículo;

IV - Cassação da autorização;

V - Descredenciamento do exercício da Profissão.

§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de advertência referem-se a condutas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com sua gravidade, classificam-se em;

I - Multa por infração de natureza leve, no valor de 30 UFB, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II - Multa por infração de natureza média, no valor de 50 UFB, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a prestação do serviço ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.brprefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 100 UFB, por atitudes que coloquem em risco a segurança dos usuários ou diante da cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

IV - Multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 120 UFB, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público.

§ 3º - A penalidade de cassação da autorização se dará quando houver infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, ficando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município e ficando vedada a outorga de nova autorização ao infrator.

§ 4º - Além da penalidade de multa, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – Afastamento do veículo;

II – Suspensão da autorização, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

III – Suspensão do condutor, limitado a 30 (trinta) dias corridos;

Art. 31 - A descrição de infrações não definidas nesta Lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Os atuais permissionários já cadastrados para o serviço de táxi permanecerão com seus alvarás de funcionamento em vigor até o término de suas validades, sujeitando-se desde já seus titulares às normas previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNA

CNPJ: 44.440.832/0001-02

Inscrição Est. - Isento

www.brauna.sp.gov.br/prefeitura@brauna.sp.gov.br

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 485 – FONE: (18) 3692-9200
CEP 16.290-000 – BRAÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33 - Fica determinado, que os proprietários e condutores dos veículos utilizados no serviço de táxi, obedecerão ao seguinte prazo para as adequações previstas nesta Lei:

I – Prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adotar a nova identificação visual do veículo;

II – Prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para atender integralmente aos requisitos e condições estabelecidas para a concessão da autorização.

Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentadores que forem necessários à execução e operacionalização desta Lei.

Art. 35 – Fica revogada a Lei Municipal nº 1.416, de 14 de Março de 2.007, que “Estabelece normas para exploração do serviço de automóveis de aluguel “Táxi”, no Município de Braúna”.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Braúna, 06 de Novembro de 2018.


Flávio Adalberto Ramos Giussani,
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada no mural do Paço Municipal, na data supracitada.

Laura Juliani Gastaldi,
Secretária Municipal de Governo, Planejamento,
Desenvolvimento Econômico e Urbano.